



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.643, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5394/2013. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 5394/13 E SEUS APENSADOS SEJAM APRECIADOS NO MÉRITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

Art. 2º O Decreto-lei ° 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de qualquer estabelecimento comercial, públicos ou abertos ao público.

Pena – prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer uma punição para pessoas que usam capacete de motociclista ou qualquer cobertura que impeça a identificação do seu usuário quando entrar em qualquer estabelecimento comercial.

Muitos assaltos a lojas têm sido realizados por pessoas que mantêm o capacete de motociclista na cabeça. Esse artifício é utilizado para impedir que as câmeras registrem a imagem do rosto do criminoso. No contexto atual, os donos de loja não podem obrigar que o capacete, por exemplo, seja retirado na entrada, pois não há lei que proíba o seu uso no interior dos estabelecimentos.

Não somos ingênuos a ponto de acreditarmos que alguém que está disposto a realizar roubo à mão armada será intimidado por uma breve pena sobre a utilização do capacete. Nossa principal intenção é respaldar os donos de loja que poderão exigir a retirada da cobertura.

Nossa proposta inova em dois aspectos em relação às que estão tramitando na Casa. Em primeiro lugar, o comando de proibição

vale para qualquer tipo de cobertura que oculte o rosto, não somente capacetes.

Em segundo lugar, preferimos acrescentar um artigo à Lei de Contravenções Penais e não ao Código de Trânsito, como fazem alguns projetos, pelo simples motivo de que a utilização de capacete para ocultar uma face não exige, necessariamente, a existência de uma moto. De fato, o usuário não precisa nem estar habilitado a pilotar, uma vez que sua intenção é utilizar o objeto para ocultar a sua identidade e não como item de segurança.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES
PENAIIS**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS

.....

PARTE ESPECIAL

**CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA**

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
